



BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
Rua Lagoa Mangueira, Nº 2099, Bairro Lago Azul – Cascavel-PR

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Município de Xanxerê-SC

Processo Licitatório nº 0129/2021

Tomada de Preços nº 9/2021

BC CONSTRUTORA LTDA.-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.478.001/0001-62, com sede na cidade de Cascavel-Pr, na Rua Lagoa Mangueira, nº 2099, neste ato representada pelo seu administrador, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, § 3º da lei 6.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto por **ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, para que sejam apreciados pelo Ilustre Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

1. A licitante **ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI** apresentou recurso administrativo em face da decisão que declarou a licitante **BC CONSTRUTORA LTDA.-EPP** habilitada do processo licitatório nº 129/2021.

BC CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ: 11.478.001/0001-62



BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
Rua Lagoa Mangueira, Nº 2099, Bairro Lago Azul – Cascavel-PR

2. Alega, em resumo, que não teria sido comprovado pela ora licitante, a capacidade técnica exigida de 50% do objeto nas parcelas de maior relevância.

3. Sustenta que o instrumento convocatório elencou, no seu item 5.3.3 a capacidade técnica exigida, que seria de 50% das parcelas de terraplanagem, edificação em alvenaria, fundações superficiais, estrutura de concreto armado, estrutura de aço, instalações elétricas de baixa tensão e instalações hidrossanitárias.

4. Prossegue afirmando que, quanto à parcela de terraplanagem, a planilha traz um quantitativo de 8.976,55 m³ e que, para comprovação de capacidade técnica nesta parcela de terraplanagem, as licitantes deveriam apresentar atestado de ao menos 50% deste quantitativo total.

5. No que tange à licitante BC CONSTRUTORA LTDA.-EPP, alega que foram apresentados dois atestados de capacidade técnica, o primeiro emitido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, que apresenta a quantidade de 397,6 m³ de escavação mecânica; o segundo emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA, que apresenta a quantidade de 120,24 m³ de escavação manual e 124,50 m³ de aterro interno com transporte.

6. Pede, assim, a inabilitação da concorrente BC CONSTRUTORA LTDA.-EPP.

7. As razões não prosperam. A ora recorrida apresentou atestado de capacidade técnica em nome da empresa, bem como do profissional técnico indicado, que comprovam a execução de obras com quantitativos.

8. Não prospera a alegação de que haveria exigência de que fosse comprovada a execução de 50% da terraplanagem prevista de 8.976,55 m³. A exigência é de comprovação de execução de obra com características semelhantes, ou seja, que incluam terraplanagem, edificação em alvenaria, fundações superficiais, estrutura de



BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
Rua Lagoa Mangueira, Nº 2099, Bairro Lago Azul – Cascavel-PR

concreto armado, estrutura de aço, instalações elétricas de baixa tensão e instalações hidrossanitárias, em quantidade de 50% do objeto licitado.

9. Os atestados apresentados pela ora recorrida atendem a esta exigência, pois as obras executadas guardam similaridade (contém todos os itens de maior relevância técnica) relacionados no edital.

10. Insta apregoar que a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

11. Assim, é válido exigir que o atestado comprove a execução de obra que contenha todos os itens citados, como de maior relevância. O conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

12. Porém não seria razoável restringir a participação de licitantes, exigindo comprovação de 50% da movimentação de terra, como alega a recorrente pois isto implicaria em indevida redução da competitividade.

13. A movimentação de terra, embora tenha sido listada como parcela relevante, representa cerca de 8% do valor da obra. Mais significativo do que isto é o fato da terraplanagem não demandar complexidade técnica. A complexidade de uma terraplanagem de 500 m³ ou de 5.000,00 m³ é a mesma, apenas modificando o volume de trabalho.

14. A este teor o Tribunal de Contas da União — TCU editou súmula na qual determina que a exigência de qualificação técnica operacional é legal, sendo que os itens de **maior relevância** e valor significativo do objeto a ser contratado, devem ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado.



BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
Rua Lagoa Mangueira, Nº 2099, Bairro Lago Azul – Cascavel-PR

Súmula 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

15. Ora, no caso em exame, a terraplanagem em elevado quantitativo não implica em maior complexidade, não sendo cabível a alegação de inabilitação por não comprovação de execução de obra com 50% da terraplanagem prevista.

16. O TCU, constantemente reafirma que somente se admite exigências de qualificação técnica operacional dos itens relevantes e de valor significativo em relação à estimativa global da obra.

17. Neste sentido:

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (TCU - Processo nº 002.492/2006-2, Acórdão nº 1529/2006, Relator Min. Augusto Nardes, Data de Julgamento: 23/08/2006).



BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
Rua Lagoa Mangueira, Nº 2099, Bairro Lago Azul – Cascavel-PR

18. Conforme o entendimento do TCU o edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas que sejam indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF.

19. Assim, o limite previsto na legislação a ser observado pelo Administrador ao exigir a comprovação de qualificação técnica refere-se à possibilidade de se exigir a capacidade técnico operacional apenas das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra licitada.

20. Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, “Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de **garantir o mais amplo acesso de licitantes**, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico”.

Licitação de obra pública: **1 — A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.** Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional — (Depen), na Caixa Econômica Federal — (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, "a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo". No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item 'cobertura com telha galvanizada trapezoidal', que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria



BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
Rua Lagoa Mangueira, Nº 2099, Bairro Lago Azul – Cascavel-PR

necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. **Além disso, "empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico"**. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, **não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida**, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.

21. Neste contexto, correta está a decisão desta Comissão de Licitações, ao declarar habilitada a ora recorrida. A exigência do atestado de capacidade técnico-operacional para a execução da obra em comento, fora devidamente preenchida com os atestados apresentados.

22. A terraplanagem não se caracteriza como de grande vulto e complexidade, e que tampouco exige grandes tecnologias em sua execução, não tendo assim razoabilidade e proporcionalidade, uma eventual desclassificação de concorrente por não ter um atestado de 50% de terraplanagem, sendo aplicável à espécie o disposto na parte final da supracitada súmula do TCU, quando determina que deverá a exigência **"guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"**.

23. Inabilitar a recorrida como pretende a recorrente configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

24. A inabilitação seria restritiva ao caráter competitivo da licitação, o que é vedado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, já que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

25. Por esta razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

26. Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à Douta Comissão de Licitação que seja desprovido o recurso apresentado pela recorrente, sendo mantida a habilitação da recorrida BC CONSTRUTORA LTDA.-EPP, nos termos da fundamentação.

Nestes termos,

p. deferimento.

Xanxerê, 13 de setembro de 2021

BC CONSTRUTORA LTDA.-EPP

DOUGLAS MAYCON COLPO

Responsável Legal/Técnico

RG: 7.504.761-4

CPF: 046.280.379-14